



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.902786/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.450 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente CONSOL ENGENHEIROS CONSULTORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. INDÉBITO RECONHECIDO. UTILIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE

O prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional se aplica ao direito do contribuinte de pleitear a restituição ou ressarcimento. Se o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, PERDCOMP e o indébito nele indicado foi reconhecido pelo Fisco, não cabe aplicar novo prazo prescricional aos PERDCOMP posteriormente apresentados para utilização do saldo do direito creditório já reconhecido anteriormente.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (IN SRF nº. 1.300, de 2012, art. 41, § 10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas nos autos.

Trata-se de PERDCOMP retificador, transmitido em 30/10/2009, pelo qual pretende a interessada extinguir débitos próprios de sua responsabilidade, utilizando-se de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

O saldo negativo indicado no PERDCOMP, no valor de R\$ 76.910,73, foi integralmente reconhecido no despacho decisório proferido pela DRF em Belo Horizonte (fl. 11 processo digital). Mas as compensações foram não homologadas, ao fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar todos os débitos indicados para compensação.

De acordo com o “Detalhamento do Crédito” anexado aos autos, a compensação não teria sido homologada, uma vez que parte do crédito teria sido utilizado fora do prazo previsto no art. 168 do CTN, razão que teria motivado a não homologação do PERDCOMP n° 08099.43725.301009.1.7.02-0460.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada a interessada afirmou que o valor utilizado, de R\$ 39.860,03, já teria sido informado no PERDCOMP inicial n° 34121.30504.041007.1.7.02-7706.

Apresentou planilha identificando os PERDCOMP's que utilizaram como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, assim como a soma dos débitos compensados em cada um deles atribuindo a não homologação à pendência de análise da totalidade destas declarações, afirmando, assim, a suficiência do crédito para homologação das compensações declaradas.

Na apreciação do litígio a Turma Julgadora de 1ª instância consignou que o indébito relativo a saldo negativo é apurado em 31 de dezembro de cada ano. No caso dos autos o indébito teria se formado em 31/12/2002, no ajuste anual, ficando disponível para utilização no prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2003. Como parte do valor do saldo negativo, a parcela de R\$ 39.860,03 tratada nos autos, somente teria sido utilizada em 2009, mais de cinco anos depois da formação do indébito, o direito à sua utilização estaria prescrito, ainda que tenha sido confirmada a certeza e liquidez do direito creditório.

Notificada da decisão, em 23/11/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 64 do processo digital, apresentou a interessada, em 20/12/2011, recurso voluntário. Em sua defesa alega que o indébito, no caso de saldo negativo de IRPJ, não surge com o pagamento do tributo, mas com a homologação do pagamento antecipado. Assim, caso não haja homologação expressa desse pagamento, a homologação tácita ocorre cinco anos a contar da data do fato gerador.

Nesse contexto, a homologação tácita do pagamento antecipado relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2002 teria ocorrido em 2007 e, só então, a partir desse período, teria começado a fluir o prazo prescricional para restituição do indébito. Colaciona julgado do STJ.

Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos a recorrente pleiteou no PERDCOMP de nº. 08099.43725.301009.1.7.02-0460, a utilização de parte do saldo negativo apurado no ano-calendário 2002. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 76.910,73, foi integralmente reconhecido no despacho decisório proferido pela DRF em Belo Horizonte. Contudo, as compensações foram não homologadas pela unidade de origem, ao fundamento de que o direito à utilização da parcela de R\$ 39.860,03 desse saldo negativo no referido PERDCOMP, estaria prescrita pelo decurso do prazo. Esse posicionamento também foi adotado pela Turma Julgadora de 1ª instância.

Nos termos da legislação em vigor, somente podem ser utilizados em compensação, débitos passíveis de restituição. A propósito:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

(destaques acrescidos)

A partir de outubro de 2002, com as alterações na legislação tributária federal, passou-se a exigir que o contribuinte que desejasse se utilizar de débitos tributários na compensação de tributos apresentasse tal solicitação ao Fisco. Como, nos termos da legislação, somente débitos passíveis de restituição podem ser utilizados em compensações, havia a necessidade de o interessado apresentar, primeiro, um pedido de restituição para, só então, apresentar um pedido de compensação e, posteriormente, a declaração de compensação.

Atualmente, o PERDCOMP é o instrumento eletrônico por meio do qual o contribuinte interessado pleiteia a restituição de determinados indébitos tributários e a sua utilização em compensações com créditos tributários. A sigla do documento significa PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Assim, todo PERDCOMP encerra, primeiramente, um pedido de restituição.

Encontra-se anexada aos autos cópia do PERDCOMP RETIFICADOR de n° 34121.30504.041007.1.7.02-7706 (fls. 22 e ss. do processo digital) que a interessada apresentou em 04/10/2007 (o PERDCOMP retificado data de 22/12/2004). Nesse PERDCOMP retificador a recorrente já havia consignado o valor do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 76.910,73, apesar de ter-se utilizado, nesse documento, da parcela de R\$ 1.229,66 do saldo negativo.

Em outras palavras, com o PERDCOMP de n° 34121.30504.041007.1.7.02-7706, a recorrente já havia apresentado ao Fisco o seu pedido de restituição do indébito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 76.910,73. Esse documento foi apresentado dentro do prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN:

***Art. 168.** O direito de **pleitear** a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso dos autos, uma vez reconhecido o indébito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor integral de R\$ 76.910,73, como de fato o foi tanto pelo despacho decisório, como pela Turma Julgadora de 1ª. instância, a interessada dele pode se aproveitar enquanto houver saldo disponível.

Esse, inclusive, é o entendimento da própria administração tributária, como se verifica do teor da IN SRF nº. 1.300, de 2012:

***Art. 41.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

...

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

...

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

...

É inadmissível que se pretenda reiniciar a contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN, a cada novo PERDCOMP apresentado para utilização do saldo disponível do indébito tributário já reconhecido como tal pela Fazenda Pública. E não há qualquer dispositivo legal que permita tal interpretação.

Uma vez reconhecida a liquidez e certeza do indébito tributário a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, deve ser deferida a utilização da parcela de R\$ 39.860,03 nas compensações declaradas no PERDCOMP de nº. 08099.43725.301009.1.7.02-0460, até o limite aqui deferido.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA